



CGA-SS  
FLS. 1316

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL SAÚDE

**Protocolado** CGA 157/2015 - SPDOC CC 35794/2015.  
**Interessado:** [REDACTED]  
**Unidade:** Hospital das Clínicas Faculdade de Medicina da Universidade da São Paulo.  
**Secretaria:** Secretaria de Estado da Saúde.  
**Assunto:** Denúncia em *online* sobre possíveis vícios em edital e pregão presencial para aquisição de equipamento médico, que tratou o pregão presencial n. 139/2015, no Processo n. 5632/2014.

**Relatório CGA/SS nº 143/2018.**

1. Trata o presente expediente de reclamação apresentada pelo declarante [REDACTED] o qual, articuladamente relatou suspeitas acerca da regularidade na formalização do pregão eletrônico de n.º 139/2015, Processo n.º 5632/2014, visando aquisição de bens por parte do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (HCFMUSP).

2. Segundo relatos do reclamante, as especificações técnicas que embasaram as demandas de aquisição teriam sido formuladas de forma a restringir a possibilidade de fornecimento dos itens a somente dois concorrentes, a saber: a [REDACTED]

3. Os mesmos questionamentos foram direcionados diretamente à Comissão de Licitação, que recebendo formalmente as dúvidas suscitadas, havia deliberado pela manutenção das especificações técnicas, justificando os benefícios que eram esperados e asseverando que, mesmo com as especificações mais restritas, ainda existia concorrência de mercado, afastando assim o alegado direcionamento/favorecimento.

4. Para início de instrução documental do expediente foi oficiado ao HCFMUSP, por intermédio de seu Superintendente, solicitando cópia integral do Processo n.º 563/2014, tratando do pregão presencial n.º 139/2015.

[REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL SAÚDE

5. A resposta foi remetida pelo Coordenador do Núcleo de Infraestrutura e Logística – NILO, Sr. [REDACTED] nos termos de fls. 12/1256.

6. Pela análise dos documentos angariados, no relatório intermediário n.º 107/2017, foram identificados os responsáveis técnicos pelas solicitações dos monitores multiparâmetros, os quais seriam destinados ao Instituto de Psiquiatria, Instituto de Ortopedia e Traumatologia, Instituto do Coração, Instituto de Radiologia e Instituto Central do HCFMUSP.

7. Nos termos da Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial n.º 139/2015, quatro empresas participaram da licitação, e duas delas recorreram do resultado, a saber, [REDACTED] System Nederland BV e [REDACTED] Equipamentos Médicos Ltda. O resultado foi mantido, com base nas justificativas técnicas e jurídicas apresentadas pelos responsáveis pelo Pregão, escolhendo-se a vencedora do certame.

8. A justificativa apresentada pelo pregoeiro e sua assessoria, como já transcrita anteriormente, foi no sentido de que: “... *esta Administração Pública, no uso do poder discricionário, definiu o objeto do procedimento licitatório, quanto às quantidades, descrições e características prezando, mormente pela garantia do padrão de qualidade dos bens a serem adquiridos. Apesar do inconformismo das Recorrentes, demonstrado na sessão do pregão, não há possibilidade de se rever o julgamento sem ferir os princípios da vinculação ao edital e o da igualdade, que regem os certames licitatórios. Pelo exposto, o recurso interposto não acresceu nada de significativo que pudesse enriquecer o debate e demover o Pregoeiro de sua decisão. Do exposto, as razões apresentadas pelas Recorrentes não merecem prosperar, sendo assim, mantemos inalterada a decisão anteriormente proferida na Sessão do Pregão Internacional n.º 139/15.*”.

9. De se ressaltar que, não obstante a alegação do denunciante, ao menos formalmente, ocorreu competitividade numérica, com participação de empresas interessadas no fornecimento dos equipamentos demandados, nos exatos termos da necessidade apresentada pelo HCFMUSP.

10. Para complementação das apurações disciplinares, foram determinadas as oitivas dos responsáveis pelas justificativas técnicas que embasaram a expedição do instrumento convocatório, de modo a que demonstrassem as razões das solicitações dos equipamentos e informassem se em



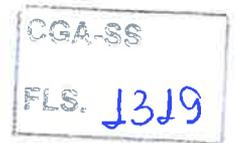
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL SAÚDE

seus entendimentos técnicos, os descritivos implicavam, por si só, em restrição de competitividade tal que demandasse revisão do procedimento licitatório (relatório CGA/SS 107/2017).

11. Ouvido [REDACTED] fls. 1296/1311, da Engenharia Clínica do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, respondeu ter sido um dos responsáveis pelas especificações técnicas utilizadas para a formalização do edital de aquisição questionado pelo reclamante, reconhecendo sua assinatura no descritivo de especificação constante dos autos. Sobre as especificações esclareceu que a demanda visava atender pacientes de alto risco, sendo que em seu entendimento técnico a aceitação de equipamentos de “10 vias” dificultaria os atendimentos demandados em unidades como UTI e Pronto Socorro, asseverando que por tal situação haviam optado pela seleção de equipamentos de “6 vias”. Além disso, esclareceu aos corregedores que equipamentos de “10 vias” dificultavam os acessos de outros equipamentos médicos como fixação de pás de marca-passos, e efetivação de exames de monitoramento, como ecocardiograma e eletrocardiograma. Sobre o reclamante Vítor, indicou que era representante da empresa [REDACTED] que mesmo antes de apresentar denúncia na Corregedoria já havia apresentado os mesmos questionamentos em esfera licitatória, os quais tinham sido fundamentadamente explicitados e afastados pela equipe de pregão (apresentou documentações que comprovavam suas alegações de apreciação dos questionamentos da empresa Medicalway).

12. Em mesmo sentido foi ouvido [REDACTED], fls. 1312/1313, o qual ratificou que já na ocasião da licitação ocorreu questionamento sobre as razões técnicas da escolha de equipamento com “seis vias”, ao que teria sido respondido e fundamentado no sentido de que as necessidades de atendimento demandavam maior espaço para ligação de outros equipamentos no tórax dos pacientes, sendo mais adequado o equipamento com menos acessos. Mesmo assim, a competitividade não teria sido comprometida pois existiam ao menos três empresas que poderiam fornecer aquele equipamento na exata modalidade demandada pelas unidades. Também identificou o reclamante como representante da empresa [REDACTED] Equipamentos Médicos, a qual demonstrava insatisfação com o teor do instrumento convocatório.

13. O último especialista ouvido foi [REDACTED] fls. 1314/1315, que indagado disse que o HCFMUSP é unidade de saúde terciária, ou seja, hospital de grande porte, e as [REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

aquisições eram realizadas tendo como base manifestação técnica de equipes médicas e pesquisa prévia de mercado para ateste de existência de concorrência. Esclareceu que em casos de alta complexidade, como o atendimento de UTI, os pacientes costumam ficar com 4 ou 5 “bombas” acopladas ao corpo, havendo maior necessidade de espaço torácico. Já foram adquiridos equipamentos de mesma natureza anteriormente pelo HCFMUSP, mas não ocorreu reiteração de vencedores, demonstrando a idoneidade da competição.

14. Este é o relato do apurado.

15. As alegações do reclamante diziam respeito às suspeitas sobre eventual favorecimento de algumas empresas na aquisição de equipamentos/insumos de saúde pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

16. De uma forma ampla, alegou-se que a descrição técnica das demandas de aquisição direcionavam os procedimentos licitatórios a apenas duas empresas, impedindo que as demais, detentoras de equipamentos similares e que poderiam ter a mesma utilização participassem dos certames.

17. Ouvidos os responsáveis pela justificativa técnica das demandas de aquisição, foi informado à Corregedoria Geral da Administração que as descrições visavam o atendimento das necessidades das unidades, sendo justificada a escolha do modelo de “seis vias”, pelo fato de que os pacientes a que se destinavam os aparelhos a serem adquiridos demandavam maior espaço livre na região do tórax para ligação de outros equipamentos complementares (tubos de oxigenação, pás de marca-passo e eletrodos), o que não seria adequado nos equipamentos com mais vias - mesmo sendo adaptáveis a funcionar com apenas seis.

18. Também foi indicado que por se tratar de estabelecimento de grande porte, categoria terciária, as justificativas técnicas contavam ainda com respaldo dos profissionais de saúde que utilizariam os equipamentos, não sendo injustificada a descrição nos termos constantes do instrumento convocatório.

19. Mesmo com a menor quantidade de participantes, existiu competição, com ao menos 3 (três) empresas, dentre elas a que apresentou a reclamação funcional na Corregedoria Geral da Administração.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL SAÚDE

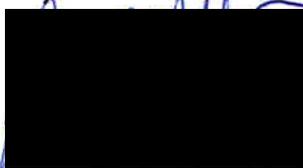
20. A insatisfação dizia respeito a eventual diminuição de competitividade em virtude de descrição restritiva de produto. Em momento algum foi mencionado nominalmente servidor ou funcionário que pudesse ter sido beneficiado pelo alegado direcionamento, possuindo, o reclamante, uma mera suspeita de que poderia estar ocorrendo algum favorecimento.

21. Caso persistisse a insatisfação quanto ao resultado do certame, deveria o reclamante esgotar as instâncias administrativas de recurso interno e, se ainda insatisfeito, valer-se de medida judicial adequada de impugnação. Em resumo, pelo que se tem dos autos, não se trata de questão funcional disciplinar, tratando-se de irresignação administrativa quanto ao instrumento convocatório, sendo caso de arquivamento.

22. Neste sentido, considerando que o fato ora narrado não confirmou em termos probatórios situação que demandasse possível recomendação por apuração interna decorrente de irregularidade disciplinar, propõe-se o encaminhamento do presente ao Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, para conhecimento e, se em termos, o arquivamento em definitivo do procedimento, entendendo-se que não restam outras medidas que justifiquem a continuidade dos trabalhos correcionais.

CGA/Setorial Saúde, 30 de julho de 2018.

  
**Maria Angelina de Almeida Cabral**  
Corregedor

  
**Lawrence K. de Almeida Tanikawa**  
Corregedor Coordenador



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

**Protocolado** CGA 157/2015 SPDOC CC 35794/2015  
**Interessado:** [REDACTED]  
**Unidade:** Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP  
**Secretaria:** de Estado da Saúde  
**Assunto:** Denúncia em *online* sobre possíveis vícios em edital e pregão presencial para aquisição de equipamento médico, que tratou o pregão presencial n. 139/2015, no Processo n. 5632/2014.

1. Ciente do Relatório CGA/SS n.º 143/2018, às fls.1316/1320.
2. Considerando esgotadas as providências no âmbito desta Corregedoria Geral da Administração, proceder ao arquivamento definitivo dos autos.
3. Ao final, nos termos preconizados no artigo 11 da Portaria CGA/ADM n.º 006/2016, encaminhem-se os autos ao Departamento de Instrução Processual para anotações pertinentes frente à deliberação da Presidência, com posterior remessa dos autos ao Centro Administrativo.

CGA, 31 de julho de 2018.

[REDACTED]  
Presidente